

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

**PARECER TÉCNICO N. 06/2019**

**ASSUNTO:** Transcrição de prescrição médica por enfermeiro.

**Enfermeiros Relatores:** Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino Coren-MS 147.399, Dra. Nivea Lorena Torres Coren-MS 91.377 e Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida Coren-MS 181.764.

**Solicitante:** Dra. Ivanete Damer - Coren-MS 149.793

**I- DO FATO**

Em 19 de junho de 2019, foi recebida a solicitação de parecer sobre a transcrição de prescrição médica por enfermeiro, conforme POP n. 33 – Dispensação de medicamentos para pacientes da casa da gestante, bebê e puérpera do Hospital Universitário da Grande Dourados / EBSEH. Esta solicitação foi enviada à Presidência deste Conselho e após apreciação do Presidente do Coren/MS, Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte, o mesmo encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de Parecer.

**II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

Considerando a Lei do Exercício Profissional - Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) **consulta de enfermagem;**
- f) **prescrição da assistência de enfermagem;**
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

**c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;**

[...]

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;

[...]

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco; (BRASIL, 1986; BRASIL, 1987).

Considerando a Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

**CAPÍTULO I – DOS DIREITOS**

[...]

Art. 4 Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar como responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

**CAPÍTULO II – DOS DEVERES**

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017).

Considerando o Guia para Construção de Protocolos Assistenciais de Enfermagem do Coren-SP, a construção de protocolos deve atender aos princípios legais e éticos da profissão, aos princípios da prática informada por evidências, às normas e regulamentos do Sistema



**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Único de Saúde, em suas três esferas de gestão, e da instituição onde será utilizado (COREN/SP, 2015).

O supracitado guia define Protocolo como a descrição de uma situação específica de assistência/cuidado, que contém detalhes operacionais e especificações sobre o que se faz, quem faz e como se faz, conduzindo os profissionais nas decisões de assistência para a prevenção, recuperação ou reabilitação da saúde. Também pode prever ações de avaliação/diagnóstica ou de cuidado/tratamento, como o uso de intervenções educacionais, de tratamentos com meios físicos, de intervenções emocionais, sociais e farmacológicas, independentes de enfermagem ou compartilhadas com outros profissionais da equipe de saúde.

Os Protocolos que se baseiam na possibilidade prevista na Lei do Exercício Profissional da Enfermagem no artigo II, inciso II, alínea c: “(...) prescrição de medicamentos (...) em rotina aprovada pela instituição de saúde”, pode representar oportunidade para a construção de protocolos multiprofissionais que melhorem a assistência de enfermagem, por exemplo, nas situações de controle de sintomas como dor, náuseas e outros. Nesses casos, a construção e a aprovação desses protocolos devem ser de responsabilidade de todos os profissionais envolvidos e dos responsáveis técnicos dos serviços, com anuência do dirigente da instituição (COREN/SP, 2015).

Considerando a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Que estabelece no artigo 1º “O Processo de Enfermagem deve ser realizado de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem”, e no artigo 3º, que “O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados”.

Portanto, a Sistematização da Assistência de Enfermagem organiza o trabalho profissional quanto ao método, pessoal e instrumentos, tornando possível a operacionalização do processo de Enfermagem.



**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

A atualização desses instrumentos deve ser periódica dentro do limite de tempo de dois anos, ou instantânea por novas informações que exijam mudanças fundamentais ou devido a incorreções percebidas pelo público alvo ou outros profissionais.

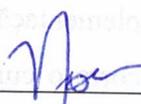
### III - CONCLUSÃO

Após análise do processo, baseando-se nas fundamentações supracitadas encontradas na legislação e na literatura, ressalta-se que não compete ao profissional de enfermagem transcrição de receita médica.

Ao realizar consulta de enfermagem, o enfermeiro tem a autonomia de realizar prescrição de intervenções de enfermagem, se necessário prescrever medicamentos regulamentados em protocolo institucional, solicitar exames e encaminhar a outra categoria profissional se for necessário, conforme consta na Resolução Cofen nº 358/2009. Para tanto, deve constar no protocolo institucional a lista de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública ou em rotina aprovada pela instituição de saúde.

Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.



**Nivea Lorena Torres**  
COREN-MS 91.377 - ENF

Dra. Nivea Lorena Torres

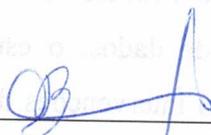
Coren-MS 91.377



**Lucyana Conceição Lemes Justino**  
Coren-MS-147.399 - ENF

Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino

Coren-MS 147.399



Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida

Coren-MS 181.764

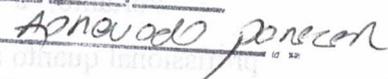
**Rodrigo G. S. Almeida**  
COREN-MS-181 764-ENF  
Siape - 2392010

Conselho Regional de Enfermagem de  
Mato Grosso do Sul / COREN-MS

Apresentado em  
Reunião Ordinária de Plenário  
Data: 19/08/2019

Reunião Extraordinária de Plenário

Data: \_\_\_\_\_



Câmara Técnica de Assistência à Saúde do COREN-MS

**Dr. Rodrigo Alexandre Teixeira**  
Secretário  
COREN-MS nº 123079

#### **IV- Referências Bibliográficas**

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1987.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 358, de 15 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 564/2017, de 06 de novembro de 2017.** Aprova o novo código de ética dos profissionais de enfermagem.

Pimenta, Cibele A. de M. et al. **Guia para construção de protocolos assistenciais de enfermagem.** COREN-SP – São Paulo: COREN-SP, 2015.

